

Inquérito civil n. 06.2018.00004084-0

OBJETO: regularizar a estrutura física e a atuação da Vigilância Sanitária do Município de Leoberto Leal/SC.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. JAISSON JOSÉ DA SILVA, doravante designada COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Mainolvo Lehmkuhl, n. 20, Centro, Leoberto Leal/SC, CEP n. 88445-000, o Senhor VITOR NORBERTO ALVES, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004084-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o artigo 82, incisos I e VII, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;



**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

**CONSIDERANDO** que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

**CONSIDERANDO** o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de



vigilância sanitária;

**CONSIDERANDO** o conceito previsto no §1º do artigo 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

**CONSIDERANDO** o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

**CONSIDERANDO** que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

**CONSIDERANDO** que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;



**CONSIDERANDO** a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

**CONSIDERANDO** que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;



**CONSIDERANDO** que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e 475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

**CONSIDERANDO** que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos



setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Leoberto Leal não pactuou ações com o Estado de Santa Catarina e não elaborou "Plano de Ação em Vigilância Sanitária";

#### RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n. 335/204/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a pactuar ações de vigilância sanitária com o Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Descentralização da Diretoria de Vigilância Sanitária, elaborando o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária", conforme os critérios aprovados na Deliberação 185/CIB/2016, bem como a cumprir e desenvolver as ações e metas que serão estabelecidas no Plano de Ação, no prazo indicado no documento, até



#### **31.12.2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária 2017/2019".

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, <u>no prazo de 15 dias</u>, após a aprovação das normas citadas no *caput* desta cláusula, comprovante de sua inclusão nestas.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como na proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, após a aprovação das normas citadas no caput desta cláusula, comprovante da vinculação de receita ora pactuada.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, <u>no</u> <u>prazo de 180 dias</u>, a prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro, notadamente equipamentos básicos para o exercício das funções, tais como termômetros de produtos, clorímetro, luxímetro e PHmetro.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, <u>no prazo de 15 dias</u>, após o término do prazo inserto no *caput* desta cláusula, comprovante da realização das obras e aquisição dos materiais.



**CLÁUSULA QUINTA:** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro, bem como a instaurar o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente.

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Seção III do Capítulo III do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);



### II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, nos seguintes termos:

- a) Descumprimento da cláusula primeira: R\$ 1.000,00;
- b) Descumprimento das cláusulas segunda e terceira, R\$ 500,00;
- c) Descumprimento da cláusula quarta: R\$ 2.000,00;
- d) Descumprimento da cláusula quinta: R\$ 500,00;
- e) Descumprimento da cláusula sexta: R\$ 3.000,00;
- f) Descumprimento das cláusulas sétima e oitava: R\$ 1.000,00;
- **g)** Descumprimento dos parágrafos únicos das cláusulas segunda, terceira e quarta, R\$ 100,00.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

## III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo,



que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Ituporanga, 12 de julho de 2018.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

Vitor Norberto Alves

Município de Leoberto Leal